



**RELATÓRIO N.º 833/2024 - GCKT**

**Processo nº 202200047002300/902**  
**Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Goiás**  
**Interessada: Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda**  
**Assunto: 902-RECURSOS-RECONSIDERAÇÃO**  
**Relator: Kennedy de Sousa Trindade**  
**Auditora: Henrique César de Assunção Veras**  
**Procuradora: Maísa de Castro Sousa**

Tratam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pela empresa **Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda** em face do **Acórdão nº 1842/2022** (eventos 97 e 98 dos autos de nº 201500047002841), decisão na qual, ao julgar irregular a Tomada de Contas Especial, foi determinada à Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte - GOINFRA, na pessoa do seu representante legal, a realização de desconto em face de valores relativos às medições processadas e não pagas no âmbito da execução dos Contratos n.ºs 155-2013-AD-GEJUR e 033/2014-AD-GEJUR, haja vista a ocorrência de dano ao erário, no montante de R\$ 5.513.680,91 (cinco milhões quinhentos e treze mil seiscentos e oitenta reais e noventa e um centavos).

Exercido o juízo de admissibilidade recursal por meio do Despacho nº 991/2022 - GPRES (evento 6), foi recebido o Recurso de Reconsideração acima mencionado, interposto em face da decisão contida no Acórdão nº 1842/2022, e foi atribuído efeito suspensivo.

Tomo como relatório das razões recursais, parte do Exame Técnico apresentado pelo Serviço de Análise de Recursos na Instrução Técnica nº 29/2024 (evento 17):

***“Alega o Recorrente, em relação ao achado referente ao “Cabo Sintenax 1 kV Ø 240 mm<sup>2</sup>” (primeiro contrato), que a linha adotada por esta Corte se traduz em quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que o valor está previsto no termo contratual.***

***Em relação ao achado atinente à “Estrutura da Cobertura Metálica”, sustenta a Recorrente, da mesma forma, que a estrutura executada e paga foi a do tipo comum, e não a espacial, e que a identificação do serviço (código 150105 – estrutura espacial; código 150103 – estrutura convencional – Tabela da AGETOP à época) no orçamento contratado como sendo espacial revela-se erro material, sendo a avaliação adotada por este Tribunal, na sua visão, lesiva ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.***

***Pertinente ao achado relativo à “Retirada de Entulho”, sustenta a Recorrente que os parâmetros cálculos adotados pela Unidade Técnica para estimar os quantitativos dos serviços são inadequados ao caso concreto, uma vez que***



***as condições reais encontradas no terreno exigiram adaptações e ajustes no que tange ao serviço contratado, fato que ensejaria necessária avaliação do paradigma de cálculos do volume de entulho a ser removido da obra.***

***No final, expressa concordância com as glosas relativas ao reajustamento de periodicidade, ao Cabo Sintenax 1Kv ø 240 mm<sup>2</sup> (segundo contrato - Contrato nº 033/2014), e ao Pavimento de Concreto Betuminoso. No que diz respeito a glosa relativa ao primeiro contrato (Contrato nº 155/2013), referente ao Cabo Sintenax 1Kv ø 240 mm<sup>2</sup> e Cobertura Metálica, manifesta pela exclusão.***

***Por fim, pertinente à glosa referente ao serviço de retirada de entulho (Carga de Entulhos e de Transporte de Entulhos - Cód. 040005 e 040006), pleiteia sua redução ao valor resultante da diferença entre o quantitativo medido e o anotado no Diário de Obras. Relativo ao serviço de retirada de entulho (Transporte de entulho em caçamba – Cód. 030105), requer a exclusão da glosa, ou subsidiariamente, sua redução, tendo como parâmetro o quantitativo de 11.942,41 m<sup>3</sup>, ou, alternativamente, o de 10.479,71 m<sup>3</sup>.”***

Ao final, requer a reconsideração parcial do que ficou definido no Acórdão nº 1842/2022 acerca da quantificação dos valores a serem retidos dos créditos da empresa, de modo a que as glosas se restrinjam àquelas aceitas ao longo da instrução processual.

O Serviço de Análise de Recursos, via Instrução Técnica nº 29/2024 – SERV-RECURSOS (evento 17), sugeriu o não provimento ao Recurso interposto pela empresa Recorrente, porquanto evidente a constatação de sobrepreço e superfaturamento na execução dos Contratos nºs 155/2013-AD-GEJUR e 033/2014-AD-GEJUR, sob a responsabilidade da então AGETOP, hoje GOINFRA.

O *Parquet* de Contas, via Parecer nº 705/2024 - GPCMC (evento 26), manifestou pelo não provimento do Recurso, mantendo-se a decisão proferida no Acórdão nº 1842/2022 em todos os seus termos.

É o breve relatório.

## VOTO

Nos termos do que dispõe o artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, das decisões proferidas nos processos em trâmite nesta Corte de Contas cabe, dentre outros, o Recurso de Reconsideração, sendo este aplicável em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, na forma regimental, conforme estabelecido nos artigos 343 e seus parágrafos da Resolução nº 22/2008 (RITCE).



O parágrafo único do artigo 329 do RITCE estabelece que compete ao Presidente do Tribunal efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso de Reconsideração, o que se efetivou conforme já mencionado. De acordo com a Presidência, foram caracterizadas a tempestividade e a clareza das razões recursais, bem como foram indicados os dispositivos legais supostamente violados pela decisão recorrida, de modo passo à análise do mérito do pleito.

Nos termos do Acórdão nº 1842/2022, consignou-se a existência de irregularidades, que causaram dano ao erário, nas seguintes ocorrências: a) indevido reajustamento de periodicidade de itens; b) sobrepreço de insumos; c) erros atinentes à divergência e quantitativo de materiais.

A Recorrente manifesta sua concordância em relação as glosas relativas ao reajustamento de periodicidade (primeiro contrato - Contrato nº 155/2013-AD-GEJUR), e quanto ao superfaturamento relativo ao Cabo Sintenax 1Kv ø 240 mm<sup>2</sup> (segundo contrato - Contrato nº 033/2014), e ao Pavimento de Concreto Betuminoso.

Em relação ao achado referente ao “Cabo Sintenax 1 kV ø 240 mm<sup>2</sup>” (primeiro Contrato nº 155/2013-AD-GEJUR), que a linha adotada por esta Corte se traduz em quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que o valor está previsto no termo contratual.

Como bem pontuado pela unidade técnica, **“não prospera a alegação de quebra do equilíbrio econômico financeiro do Contrato, visto que, não se busca a condenação da contratada à restituição dos valores recebidos em razão da execução do Contrato, mas sim a condenação para que restitua aos cofres públicos a diferença dos valores em que se identificou o sobrepreço e se materializou o superfaturamento, não sendo legítimo às empresas tirarem proveito de orçamentos superestimados, elaborados por órgãos públicos contratantes.”**

O argumento da Recorrente de que atendeu os termos do Edital, e que a linha adotada por esta Corte fere o princípio de equilíbrio econômico-financeiro não se sustenta, na medida que sua proposta não atendeu ao critério de “preço de mercado”, porquanto se baseou em falhas existentes no orçamento estimativo, fato que, inicialmente, caracterizou sobrepreço, vindo a se concretizar em superfaturamento, razão pela qual o dano apurado, com a respectiva retificação do *quantum*, deve ser mantido.

Quanto a Estrutura da Cobertura Metálica, não merece prosperar os argumentos da Recorrente, uma vez que caracterizado está, inicialmente, o sobrepreço, que se consolidou em superfaturamento, na medida em que ficou efetivamente evidenciado a contratação e pagamento de serviço sem a observância do preço de mercado, inclusive, com inobservância dos preços fixados na Tabela estabelecida pelo próprio órgão contratante, e vigente à época, não se tratando, pois, de mero erro material decorrente de identificação do código do serviço.

Por fim, quanto a retirada de entulho, não há como reconhecer os argumentos apresentados pela Recorrente, na medida em que se mostra visível que a retirada de entulho, seja ele decorrente de limpeza do terreno ou gerado pela construção do HUGOL, foi superestimado, motivo pelo qual os termos do Acórdão recorrido, neste ponto, devem ser mantidos.



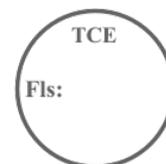
Assim, compartilho do mesmo entendimento explicitado pelo Serviço de Análise de Recursos e Ministério Público de Contas, uma vez que não identifiquei nos autos argumentos firmes que sugerissem a modificação do *decisium* ora fustigado, e apresento **VOTO** no sentido de negar provimento ao Recurso em tela, mantendo-se incólume a determinação contida no **Acórdão nº 1842/2022**, no que diz respeito a efetuação do desconto do montante de R\$ 5.513.680,91 (cinco milhões quinhentos e treze mil seiscentos e oitenta reais e noventa e um centavos), dos valores relativos às medições processadas e não pagas, porquanto evidente a constatação de sobrepreço e superfaturamento na execução dos Contratos nºs 155/2013-AD-GEJUR e 033/2014-AD-GEJUR, sob a responsabilidade da então AGETOP, hoje GOINFRA.

Nos termos do art. 14, inciso I, RITCE-GO, submeto, ao Plenário, o projeto de Acórdão, em anexo.

Goiânia, 03 de julho de 2024.

**Conselheiro KENNEDY TRINDADE**  
**Relator**

GCKT/MVV/lr



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 833/2024 - GCKT**



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 202200047002300 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061041552131402981542381642981132332202561>